EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.470.13-89

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Distrito de Cidade Tiradentes. Vagas para adolescentes e jovens. Desatendimento da norma que prevê a aplicação integral dos recursos financeiros repassados pela SMADS na implementação das ações objeto do convênio. Não cumprimento do Plano de Trabalho e do objetivo previsto e inadequação do espaço físico utilizado pela conveniada. Comprometida a qualidade dos serviços prestados. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.471.13-41, 72-001.470.13-89

2.825ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.471.13-41 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução Convênio 086/Smads/2010 (R$ 43.171,36/mês), pelos seguintes apontamentos levantados pela Auditoria, que possuem natureza fática e apontam a existência de irregularidades mantidas ao longo da instrução processual:

I -Desatendimento da norma que prevê a aplicação integral dos recursos financeiros repassados pela Smads na implementação das ações objeto do convênio.

II - Não cumprimento do Plano de Trabalho apresentado, bem como do objetivo previsto na Cláusula Primeira do termo de Convênio 086/Smads/2012.

III -Inadequação do espaço físico utilizado pela conveniada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros decorrente do ajuste, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado pela conveniada e não há nos autos indícios de eventual prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei em conjunto os processos TCs nºs **72.001.471.13-41** e **72.001.470.13-89** que tratam, respectivamente, da análise do Convênio nº 86/SMADS/2010, dos Termos de Aditamentos nºs 001/2011 e 001/2012 e da execução contratual, firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Ação Comunitária Senhor Santo Cristo, objetivando a prestação do serviço denominado de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Distrito da Cidade Tiradentes no total de 120 vagas para jovens e adolescentes.

Nos autos do processo **TC nº 1.471.13-41** que trata da análise do Convênio nº 086/SMADS/2010 e dos respectivos Termos de Aditamento, a Auditoria assinalou as seguintes irregularidades:

1.Termo de Convênio: *(i)* o valor empenhado foi insuficiente para cobrir o exercício de 2010; *(ii)* o despacho de autorização para formalização do convênio não foi datado; *(iii)* não há evidências no PA da juntada do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado; *(iv)* não consta do Edital de Chamamento minuta do termo de convênio; *(v)* apesar de constar na cláusula décima do Termo de Convênio que o controle e avaliação da execução do convênio ficarão a cargo da SMADS, não há evidências de que houve designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução; e *(vi)* não houve divulgação do convênio na página eletrônica da PMSP.

2. **Termo de Aditamento nº 001/2011:** *(i)* o Termo Aditivo decorre de convênio com apontamentos de irregularidades; *(ii)* a publicação do Termo de Aditamento foi realizada em desacordo com a Portaria nº 146/05/SMG; e *(iii)* não foi encontrada a divulgação do Termo na página eletrônica da Prefeitura.

3. **Termo de Aditamento nº 001/2012:** *(i)* o termo Aditivo decorre de convênio com apontamentos de irregularidade; *(ii)* o valor empenhado não foi suficiente para atender a despesa do exercício financeiro, desatendendo ao princípio da anualidade e o disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64; *(iii)* não consta do PA publicação do Termo de Aditamento no Diário Oficial, infringindo ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02; e *(iv)* não há divulgação deste aditamento na página eletrônica da Prefeitura.

Ato contínuo, foram intimados, a Origem, a Conveniada, e os responsáveis. A Origem e os responsáveis prestaram esclarecimentos, nos quais buscaram refutar as irregularidades apontadas pela Auditoria. A Conveniada, Ação Comunitária Senhor Santo Cristo deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual oferecimento de defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das defesas apresentadas, manteve as seguintes impropriedades:

1. Termo de Convênio nº 086/SMADS/2010: *a)* valor empenhado foi insuficiente para cobrir a despesa do exercício de 2010; *b)* o despacho de autorização não foi datado; *c)* não há evidências no PA da juntada do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado; e *c)* apesar de constar na cláusula décima do Termo de Convênio que o controle e avalição de sua execução ficarão a cargo de SMADS, não há evidências de que houve designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução.

2. Termo de Aditamento nº 001/2011: a publicação foi realizada em desacordo com a Portaria nº 146/05/SMG.

3. Termo de Aditamento nº 001/2012: o valor empenhado era insuficiente para atender a despesa do exercício, desatendendo o princípio da anualidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os achados de auditoria se mostram insuficientes para macular o ajuste em exame. No tocante à insuficiência do empenho, entendeu que o procedimento adotado pela Origem estava alicerçado nas normas regulamentares que naquele exercício limitaram as cotas orçamentárias. Quanto à ausência de data no despacho de autorização e à falta de Edital devidamente assinado, rubricado e datado, asseverou que os apontamentos devam servir para recomendar à Origem que passe a observar a devida forma dos atos administrativos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento dos instrumentos examinados.

Nos autos do processo **TC nº 2.328.08-46** que cuida da análise da execução parcial do Convênio, a Auditoria assinalou as seguintes infringências: *(i)* irregularidade nas análises do Termo de Convênio nº 086/2010 e de seus Termos de Aditamento; *(ii)*emissão de notas de empenho em valores insuficientes para cobertura do período integral do ajuste nos exercícios de 2010, 2011 e 2012; *(iii)* ausência do parecer do Coordenador de Assistência Social da CAS Leste nos processos analisados; *(iv)* ausência da designação do técnico supervisor; *(v)* a Grade de Atividade Semestral - GRAS relativa ao segundo semestre de 2012 foi entregue com atraso; *(vi)* não foi localizada a GRAS válida para o primeiro semestre de 2013 que deveria ter sido entregue até 15.12.2012; (vii*)* não foi localizado o Relatório de Supervisão Técnica - RESUP Trimestral relativa ao primeiro trimestre de 2013; *(vii)* o pagamento referente à dezembro de 2012 foi realizado em 28.12.2012, antes do término do período da prestação do serviço; *(viii)* nas Descrições Mensais de Despesa - DESPs de novembro de 2012 a março de 2013 foi constatado que o recurso no valor de R$ 22.784,07, destinados a despesas com oficineiros, horas técnicas e transporte, não foi utilizado e deveria ter sido considerado para compensação em repasses posteriores, uma vez que o §4° do artigo 15 da Portaria 47/SMADS/2010 não possibilita a transferência destes para outro elemento de despesa; *(ix)* desatendimento ao item 5 da Cláusula Quarta do Termo de Convênio nº 086/SMADS/2010, que prevê a aplicação integral dos recursos financeiros repassados pela SMADS na implementação das ações objeto do convênio; *(x)* a entidade não está cumprindo adequadamente o Plano de Trabalho apresentado, bem como o objetivo previsto na Cláusula Primeira do Termo de Convênio nº 086/SMADS/2012; e *(xi)* inadequação do espaço físico utilizado pela conveniada.

Devidamente oficiada, a Origem, a representante legal da Conveniada e os responsáveis, apresentaram justificativas a Sra. Alda Marco Antonio e a Origem.

Ao analisar as defesas apresentadas, a Auditoria afastou os apontamentos relativos à ausência de designação do técnico supervisor e ao atraso na apresentação da Grade de Atividade Semestral – GRAS relativa o segundo semestre de 2012, bem como à existência de GRAS válida para o primeiro semestre de 2013, mantendo as demais irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante das impropriedades apontadas pela Especializada considerou comprometido o acolhimento da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido do não

acolhimento da execução do contrato em exame. No tocante à insuficiência de empenho para atendimento da despesa do exercício, destacou que o ordenador da despesa não poderia ter agido de modo diferente, notadamente em face da limitação das cotas orçamentárias, tendo que obedecer aos Decretos vigentes à época.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em primeiro lugar, saliento que algumas irregularidades inicialmente apontadas pela área técnica nos Processos analisados foram superadas pelos argumentos de defesa, razão pela qual acompanho o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle para considerá-las superadas.

De igual forma, nos autos do **TC 72.001.471/13-41**, que trata da análise do Convênio e dos Termos Aditivos, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, para considerar passíveis de relevação, no caso concreto, os seguintes apontamentos: *(i)* insuficiência de empenho, visto que decorreu de limitação orçamentária; *(ii)* ausência de evidência no PA da juntada original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado; *(iii)* falta de evidência de designação de representante da Administração para acompanhamento da execução; e *(iv)* publicação de Termo Aditivo em desacordo com a Portaria nº 146/05/SMGO, em razão do seu caráter meramente formal.

Em sede do acompanhamento do ajuste, **Processo TC 72.001.470/13-89**, os apontamentos levantados pela Auditoria possuem natureza fática e apontam a existência de irregularidades mantidas ao longo da instrução processual, notadamente: *(i)* desatendimento da norma que prevê a aplicação integral dos recursos financeiros repassados pela SMADS na implementação das ações objeto do convênio; *(ii)* não cumprimento do Plano de Trabalho apresentado, bem como do objetivo previsto na Cláusula Primeira do termo de Convênio nº 086/SMADS/2012 e; *(iii)* inadequação do espaço físico utilizado pela conveniada. Entendo que tais falhas afetaram a execução contratual, na medida em que interferiram na qualidade dos serviços prestados.

Por todo exposto, em consonância com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo **regular** o Convênio nº 086/SMADS/2010 e os Termos Aditivos nºs 001/2011 e 001/2012 , e **irregular** a execução contratual dele decorrente. *Todavia, aceito os efeitos financeiros decorrente do ajuste, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado pela conveniada e não há nos autos indícios de eventual prejuízo ao Erário.*